



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.791 - MG (2017/0173966-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLYCON TERRA PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841
CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355
ANA RAISSA SILVA BARROSO E OUTRO(S) - MG139484
AGRAVADO : COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
ADVOGADOS : PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL - MG050062
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para rever as conclusões do tribunal de origem de que não ficou configurado o dano moral, seria imprescindível a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.791 - MG (2017/0173966-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GLYCON TERRA PINTO JÚNIOR contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto por GLYCON TERRA PINTO JUNIOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. ABORDAGEM EM HOTEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. AUSÊNCIA DE PROVA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Se o autor não se desincumbiu do ônus da prova e não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, o caso é se de julgar improcedente o pedido inicial. A abordagem de cliente por funcionário de hotel que não extrapola os limites para o exercício do direito não acarreta o dano moral' (fl. 605 e-STJ).

Em suas razões, o recorrente alega violação do art. 371 do Código de Processo Civil ao fundamento de que houve uma má valoração das provas carreadas aos autos.

Sustenta, ainda, afronta do art. 1.467, I, do Código Civil sob o argumento de que os funcionários do réu não poderiam tê-lo detido para efetuar o pagamento da conta, mas deveriam ter efetuado a penhora legal dos seus bens.

Por fim, a parte recorrente aduz infringência dos artigos 186 e 927 do Código Civil haja vista a situação vexatória que teria passado ao tentar sair do estabelecimento (e-STJ fls. 617/633).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Os autos dão conta de que GLYCON TERRA PINTO JUNIOR, ao tentar sair do hotel onde estava hospedado, foi abordado por um funcionário, sob a alegação de que não teria efetuado o pagamento da conta.

Sustenta o autor que passou por situação vexatória e, por isso, requer o pagamento de danos morais.

Já a ré afirma que não impediu o hóspede de sair, mas que o convidou a retornar à recepção para esclarecer se estava saindo ou não do hotel.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

O Tribunal estadual, por sua vez, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido.

No presente caso, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que não ficou configurado o dano moral, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Pelo que se depreende dos depoimentos transcritos, não houve exacerbação na conduta dos funcionários do hotel capaz de causar danos ao patrimônio imaterial do autor/apelado.

A conduta do autor ao deixar o saguão do hotel, não aguardando o momento de seu atendimento, deixando as chaves no balcão, gerou a dúvida quanto a sua intenção real naquele momento. Ou seja, se estava encerrando sua hospedagem ou se ainda permaneceria hospedado.

A alegação de que deixou pré-agendado o pagamento por cartão de crédito não impediria o exercício regular do direito, através dos funcionários do estabelecimento, de esclarecer sobre a estada do autor. Até mesmo porque, a rigor, a saída do hóspede é antecedida de um procedimento de encerramento de conta, inclusive para apuração de eventuais valores devidos.

As testemunhas indicam que o autor se indispôs com a demora no atendimento e optou por sair do local. A partir de então, foi que os prepostos do hotel buscaram esclarecer se se tratava de um check-out ou não. Conduta absolutamente normal.

Sobre a forma de abordagem para tais esclarecimentos não há nos autos prova de que foi excessiva, constrangedora, humilhante, vexatória. Na verdade, o que se pode dizer é que o autor já havia manifestado uma indisposição no local, considerada a sua expectativa de que o hotel tivesse atendimento mais ágil. Nada mais que isso foi comprovado.

A tese de que foi impedido de sair do hotel resvala nos depoimentos transcritos, onde se verifica que ocorreu foi uma abordagem para melhor esclarecimento dos fatos já que o autor já estava na garagem quando o funcionário o encontrou. Diferente disso é obstar o exercício de ir e vir dele.

(...)

Mesmo que se entendesse que o autor foi abordado indevidamente pela ré, o quadro apenas poderia ser admitido como transitório e sem maiores repercussões. Um simples aborrecimento.

Vale pontuar que, no inquérito policial juntado pelo autor do qual se transcreveu alguns testemunhos nesta decisão, não se comprovou constrangimento ou mesmo desacato ao autor (fls.112/116).

Obviamente, esse resultado não impede a pretensão indenizatória tal e como apresentada pelo autor, mas rooora (sic) a conclusão ae (sic) que não houve exacerbação do exercício da atividade pela apelante.

Então, considerando a ausência de prova de ato ilícito e restando a hipótese como de exercício regular de um direito, é improcedente a pretensão de indenizatória' (e-STJ fls. 610/612).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (e-STJ fls. 706/708).

O agravante alega que em momento algum houve pedido de reexame de prova. Sustenta que, no caso, ocorreu a má utilização de critérios jurídicos para análise das provas carreadas aos autos (e-STJ fls. 719/729).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.791 - MG (2017/0173966-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Pelo que se depreende dos depoimentos transcritos, não houve exacerbação na conduta dos funcionários do hotel capaz de causar danos ao patrimônio imaterial do autor/apelado.

A conduta do autor ao deixar o saguão do hotel, não aguardando o momento de seu atendimento, deixando as chaves no balcão, gerou a dúvida quanto a sua intenção real naquele momento. Ou seja, se estava encerrando sua hospedagem ou se ainda permaneceria hospedado.

A alegação de que deixou pré-agendado o pagamento por cartão de crédito não impediria o exercício regular do direito, através dos funcionários do estabelecimento, de esclarecer sobre a estada do autor. Até mesmo porque, a rigor, a saída do hóspede é antecedida de um procedimento de encerramento de conta, inclusive para apuração de eventuais valores devidos.

As testemunhas indicam que o autor se indispôs com a demora no atendimento e optou por sair do local. A partir de então, foi que os prepostos do hotel buscaram esclarecer se se tratava de um check-out ou não. Conduta absolutamente normal.

Sobre a forma de abordagem para tais esclarecimentos não há nos autos prova de que foi excessiva, constrangedora, humilhante, vexatória. Na verdade, o que se pode dizer é que o autor já havia manifestado uma indisposição no local, considerada a sua expectativa de que o hotel tivesse atendimento mais ágil. Nada mais que isso foi comprovado.

A tese de que foi impedido de sair do hotel resvala nos depoimentos transcritos, onde se verifica que ocorreu foi uma abordagem para melhor esclarecimento dos fatos já que o autor já estava na garagem quando o funcionário o encontrou. Diferente disso é obstar o exercício de ir e vir dele.

(...)

Mesmo que se entendesse que o autor foi abordado indevidamente pela ré, o quadro apenas poderia ser admitido como transitório e sem maiores repercussões. Um simples aborrecimento.

Vale pontuar que, no inquérito policial juntado pelo autor do qual se transcreveu alguns testemunhos nesta decisão, não se comprovou constrangimento ou mesmo desacato ao autor (fls.112/116).

Obviamente, esse resultado não impede a pretensão indenizatória tal e como apresentada pelo autor, mas rooora (sic) a conclusão ae que não houve exacerbação do exercício da atividade pela apelante.

Então, considerando a ausência de prova de ato ilícito e restando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese como de exercício regular de um direito, é improcedente a pretensão de indenizatória" (e-STJ fls. 610/612).

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere à configuração do dano moral, demandaria nova incursão fático-probatória, procedimento interdito a esta Corte Superior na via especial.

Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0173966-2

AgInt no
AREsp 1.136.791 /
MG

Números Origem: 0024010514800 024010514800 05148003320018130024 10024010514800
10024010514800001 10024010514800002 10024010514800003 5148003320018130024

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLYCON TERRA PINTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015 IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355 ANA RAISSA SILVA BARROSO E OUTRO(S) - MG139484
AGRAVADO	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288 LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL - MG050062 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GLYCON TERRA PINTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015 IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355 ANA RAISSA SILVA BARROSO E OUTRO(S) - MG139484
AGRAVADO	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288 LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL - MG050062 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744N

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.